(162/2021-E)

Recurso administrativo – Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum – As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão – Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *BNE Administração de Imóveis S.A.* contra decisões prolatadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no procedimento de apuração preliminar instaurado em face do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

A representação levada a cabo pela ora recorrente perante o MM. Juiz Corregedor Permanente que culminou com a instauração do procedimento apuratório diz respeito à escritura pública de declarações e outras avenças lavrada pelo substituto do Tabelião de Notas, aos 03 de junho de 2020, e registrada no Livro 0503, páginas 301-310, inquinada de falsa.

Chamado à ordem o feito, o MM. Juiz Corregedor Permanente consignou que o procedimento destinava-se exclusivamente à apuração de eventual infração disciplinar cometida pelo notário, devendo a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029246 e o código G2I83S3W.

questão aventada quanto à nulidade da escritura pública e, por conseguinte, o cancelamento, ser levada à via jurisdicional.

Delimitado então o escopo do procedimento administrativo, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou que o bloqueio da escritura pública antes decretado perduraria apenas por mais 15 dias.

Inconformada com o fim próximo de tal bloqueio, a recorrente valeu-se deste recurso para precipuamente alcançar o provimento para *"o fim de suspender os efeitos da Escritura Pública registrada no Livro 503, páginas 301-310, vedando-se a expedição de certidões e traslados, até julgamento final da representação"* (fl. 14).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, pelo não provimento (fl. 19/23).

É o relatório.

Opino.

A hipótese é de recurso tirado contra decisão interlocutória em procedimento instaurado para apuração de eventual infração disciplinar cometida pelo notário.

Do recurso, todavia, não se pode conhecer, prejudicada sua apreciação quanto ao mérito, ao menos nesta oportunidade.

As r. decisões recorridas são de natureza interlocutória, e, em procedimento administrativo, não são alcançadas pela preclusão, pois, no recurso contra a decisão final, podem ser debatidas todas as questões ventiladas no feito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029246 e o código G2I83S3W.

O recurso administrativo (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo) só é cabível contra decisão que encerra o procedimento em primeira instância.

Ademais, ainda que a recorrente não tenha denominado o recurso como agravo de instrumento, a interposição diretamente na instância administrativa superior demonstra que pretendeu dar-lhe tal natureza, o qual não tem previsão legal para o procedimento administrativo, apenas para decisão interlocutória prolatada em ação de caráter jurisdicional (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

O recurso administrativo é interposto perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, entre outras, a decisão do então DD. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antônio Carlos Munhoz Soares, ao aprovar o Parecer 153/2010-E, com a seguinte ementa:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Recurso interposto contra a decisão que determinou o bloqueio de matrículas – Inadmissibilidade de agravo de instrumento em procedimentos administrativos – Decisões proferidas no curso do procedimento, que não estão sujeitas à preclusão – Impossibilidade de processamento como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, já que não interposto contra decisão que encerra o procedimento na primeira instância administrativa.

Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar da revisão das decisões recorridas, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há ilegalidade alguma nas decisões do MM. Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029246 e o código G2I83S3W.

De fato, a via jurisdicional se faz necessária para o almejado decreto de nulidade da escritura pública, uma vez que, na via administrativa, o exame é bastante limitado e buscará apurar eventuais falhas cometidas pelo delegatário, com a aplicação de penalidade, se o caso.

E, já que remetida a questão para o âmbito jurisdicional, lá deverão ser deduzidos todos os pedidos, inclusive aqueles que visam acautelar o direito objetivado.

No mais, as decisões impugnadas, bem como outras que se sucederam no curso do procedimento, reafirmaram a impossibilidade de se discutir na esfera administrativa a alegada nulidade da escritura pública.

Logo, ainda que uma dessas decisões tenha sido prolatada depois da interposição do recurso de embargos de declaração por aqueles que sequer foram admitidos a participar do feito e sem a prévia ouvida da ora recorrente, nada há a macular o procedimento a justificar o pedido deduzido, em caráter subsidiário, *"para que se intime a ora recorrente a se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos"*. (fl. 14).

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do recurso interposto.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029246 e o código G2I83S3W.

C O N C L U S Ã O

Em 28 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029246 e o código H9R23AQ0.